

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.287-A, DE 2004

“Determina que a imunidade de execução em favor de Estado Estrangeiro não alcança o crédito trabalhista”.

Autor: Deputado CELSO RUSSOMANO

Relator: Deputado PAULO ROCHA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame, de autoria do nobre Deputado Celso Russomano, tem por escopo afastar a imunidade de execução em favor de Estado estrangeiro com relação ao crédito trabalhista.

Justificando a medida, o Autor alega que, apesar de a Justiça do Trabalho ter firmado entendimento no sentido de afastar a imunidade diplomática em casos de reclamação trabalhista, na fase de execução de sentença, o trabalhador não consegue receber seus direitos porque o Estado estrangeiro invoca, com sucesso, a imunidade de execução sobre o bloqueio de sua conta corrente.

Analizado na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, o projeto recebeu parecer unânime pela rejeição.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A interpretação atualmente predominante no STF sobre a legislação em vigor, sobretudo os tratados internacionais sobre a matéria, é no sentido de que, em questões trabalhistas e outras que caracterizam atos de mera gestão administrativa, não há imunidade de jurisdição para o Estado estrangeiro.

Ocorre que, vencido o processo de conhecimento, surge o impasse: os bens das embaixadas e dos organismos internacionais são protegidos contra atos executivos por tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Tal fenômeno é normalmente denominado, pelos comentadores da matéria, imunidade de execução. Em razão dessa indevida denominação, passa-se a idéia de que os Estados estrangeiros e as organizações internacionais não podem ser executados.

Não é verdade. Podem e são executados.

Esclarecendo, o mandado executório determinando o pagamento sob pena de penhora pode e é costumeiramente expedido. O impasse surge justamente na segunda fase da execução: ocorrendo a negativa de pagamento, os bens localizados no País, via de regra, são protegidos por tratados internacionais.

Ocorre que esses próprios tratados internacionais contêm cláusulas explícitas obrigando os signatários a, em questões de contrato de trabalho, respeitarem a legislação interna do País acreditador.

Comentando a matéria, esclarece o Dr. Rubens Curado Silveira, Juiz do Trabalho do TRT da 10^a Região, em artigo publicado na Revista da Anamatra de janeiro de 2009:

“Qual a legislação aplicável aos contratos de emprego celebrados no Brasil entre trabalhadores nacionais e Estados estrangeiros: a legislação brasileira ou a do Estado empregador? Embora se trate de discussão antiga e já devidamente sedimentada, o fato de ela ser insistentemente suscitada em ações trabalhistas em face de Estados estrangeiros impõe a necessidade de seu esclarecimento.

Normas do Direito das Gentes não deixam dúvidas: aplica-se a legislação trabalhista local. Nesse sentido, o artigo 41 da Convenção de Viena sobre as Relações Diplomáticas (1961) e o artigo 55 da Convenção de Viena sobre as Relações Consulares (1963).

Esse entendimento foi endossado pela recente Convenção da ONU sobre imunidade de Estados quando, em seu Anexo, mencionou as previsões das Convenções de Viena de 1961 e 1963, e renovou o dever de respeito às leis e regramentos do país anfitrião, inclusive no tocante à normativa laboral.

Também nesse sentido o princípio da ‘lex loci ejecucionis’, consolidado no Brasil pela Súmula 207 do Tribunal Superior do Trabalho”.

Como se verifica, não fosse o conservadorismo e a excessiva prudência naturalmente verificados nas instituições jurídicas, e não tivesse sido o Brasil, historicamente, um País meramente coadjuvante no cenário político internacional, a própria legislação em vigor sobre a matéria poderia ter sido interpretada em outro sentido. Com certeza, nos países centrais, essa mesma legislação recebe interpretação menos subserviente perante organismos internacionais.

Na verdade a pergunta que se impõe é esta: queremos continuar a ser um País meramente coadjuvante, que garante aos bens de Estados estrangeiros e organismos internacionais aqui acreditados, quando empregadores inadimplentes, regalias e imunidades não reconhecidas aos bens dos próprios empregadores brasileiros, que aqui produzem e geram emprego?

Ou, pelo contrário, devemos assumir posição soberana na aplicação de nossa legislação interna, como o temos feito em outros setores, sobretudo no âmbito externo, em que o Brasil, a cada dia, firma-se como um dos Países emergentes mais influentes do mundo?

A resposta, parece-nos, só pode ser uma: se o Brasil quer, realmente, assumir, como, de fato, vem assumindo, perante o mundo, posição de efetiva liderança em diversos setores da política mundial, deve assumir, também, no plano interno, compromisso intransigente com a defesa dos direitos de seus cidadãos que, aqui, prestam serviços a Estados estrangeiros e a entidades internacionais.

O projeto, portanto, merece acolhida.

No entanto, se aprovado com a redação atual, a nosso ver, os efeitos esperados não se farão presentes.

Isto porque, como já dito acima, a imunidade de execução, na verdade, nem existe. O que há são bens protegidos por tratados específicos. De nada adianta afirmar a inexistência do que já não existe. Os bens continuarão protegidos pelos mesmos tratados de sempre. Tratados estes, que, frise-se, trazem todos eles cláusulas de obrigatoriedade de respeito à legislação trabalhista local.

É prudente, portanto, que a futura lei deixe bem claro que as proteções previstas em tratados internacionais para os bens das entidades representativas de Estados estrangeiros e de organismos internacionais não prevalecem com relação a créditos trabalhistas.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.287-A, de 2004, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado PAULO ROCHA

Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.287-A, de 2004

Determina que a imunidade de execução em favor de Estado estrangeiro e de organismo internacional não prevalece com referência a créditos oriundos da relação de trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os bens, móveis ou imóveis, inclusive contas bancárias, pertencentes a Estados estrangeiros ou a organismos internacionais, localizados em território brasileiro, embora protegidos por tratados ou convenções internacionais, são passíveis de execução para a quitação de débitos oriundos da relação de trabalho.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado PAULO ROCHA
Relator